



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002453/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.043 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** H.H. SIMOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL OPÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2009

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Não se conhece, em fase recursal, o recurso voluntário onde não haja contestação da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 01-022.455 da 2ª Turma da DRJ/BEL, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu a opção pelo Simples Nacional.

O indeferimento deu-se pelo fato de ter sido ultrapassado o prazo para de 30 dias, da data da inscrição Municipal, para o exercício da opção, consoante o §3º, inciso I do art.7º da Resolução CGSN nº4, de 30 de maio de 2007.

A ora recorrente argumentou que seja considerada a data da abertura do CNPJ, cujo prazo, no seu entender, venceria em 21-09-2009, e não pelo prazo conferido a partir da Inscrição Municipal.

A DRJ, sem síntese do necessário, argumenta que existem duas datas a serem seguidas, como limite temporal para a opção ao Simples Nacional: 180 dias da data da abertura da empresa, constante do CNPJ; e de 30 dias do deferimento da Inscrição Municipal.

A data do deferimento da Inscrição Municipal se deu em 23/06/2009 e a recorrente fez a sua opção ao Simples Nacional em 28/08/2009.

O contribuinte requer a consideração somente do prazo de 180 dias da abertura do CNPJ, olvidando-se o prazo de 30 dias do deferimento da Inscrição Municipal.

Então conclui que *o pedido da recorrente não pode ser acolhido nesta instância de julgamento administrativo, posto que a mesma é plenamente vinculada ao que está disposto em lei. E para o presente caso, a legislação pertinente obriga a obediência à duas datas, descabendo tanto ao contribuinte quanto à esta Delegacia de Julgamento, simplesmente desconsiderar o extrapolar da data referente à Inscrição Municipal.*

Cientificada em 14/11/2011(fl.39), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/12/2011 (fl 40).

Em seu recurso voluntário, a recorrente repete integralmente os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, nada de novo foi acrescentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente nada alega em contraposição à decisão da DRJ, limitando-se a repetir os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, os quais foram corretamente julgados por aquela instância.

O inciso III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*

Já o artigo 17, do mesmo diploma legal, é claro ao dispor:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Portanto, entendo que, além de não ter havido, no recurso voluntário, uma contestação clara da decisão da DRJ, as alegações não seguem o que dispõe a legislação aplicável, como acima transcrito.

Apenas por amor ao debate, ressalto que, ainda que se analisasse o mérito, não caberia nenhuma ressalva à decisão da DRJ, na medida em que a Resolução CGSN 4/2007, em vigor naquela ocasião, art. . 7º, § 3º , inciso I, dispõe que:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

...

*§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 41, de 01 de setembro de 2008)*

Portanto, ultrapassado o prazo de 30 dias da data da Inscrição Municipal, correto o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, consoante decisão da DRJ.

Consequentemente, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva